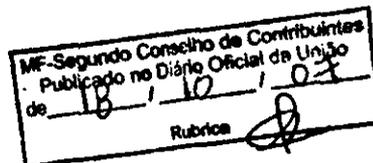




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10680.011292/2002-28
Recurso nº 126.701 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-18.256
Sessão de 16 de agosto de 2007
Recorrente EMPRESA SANTA HELENA LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

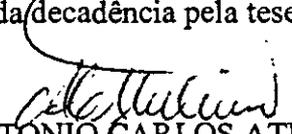
Ementa: PRESCRIÇÃO.

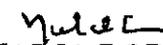
O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

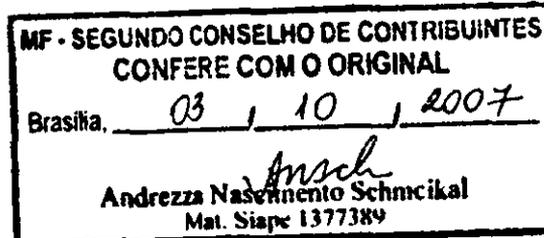
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

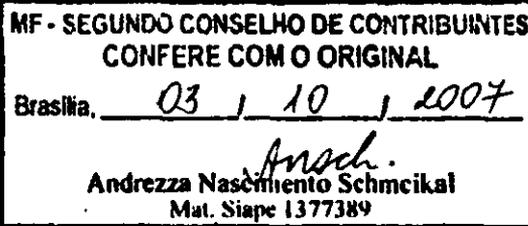
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López, que contaram o prazo da decadência pela tese dos 10 anos.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Trata o presente do Pedido de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro/95 a dezembro/97, cumulado com compensação, fls. 01/03, apresentado em 30/07/2002. O pedido se refere a retenções na fonte, realizadas por órgão público, com fundamento na Lei nº 9.430/96.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, por meio do Despacho Decisório de fls. 60/63, indeferiu considerando extinto o direito de restituição dos recolhimentos efetuados até 30/07/1997, e quanto aos pagamentos efetuados após essa data, concluiu não existir saldo credor favorável à requerente no período analisado, conforme demonstra à fl. 62.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, no devido prazo legal, a interessada apresentou em 31/01/2003, a manifestação de inconformidade às fls. 65/70, com os argumentos, assim resumidos:

- de início insurge-se contra decisão ora recorrida e ao mesmo tempo impugnando a cobrança dos valores já compensados dos débitos, porque se considera em situação credora perante a Secretaria da Receita Federal. Assim, deve continuar suspensa a exigência do débito, até o julgamento do pedido de compensação;

- discorre sobre os fundamentos do seu pedido fazendo menção a sua situação de empresa exclusivamente prestadora de serviços, tendo ocorrido retenção de PIS por órgãos públicos no período aludido;

- questiona o fato de a DRF em Belo Horizonte - MG não ter reconhecido o direito à compensação, sob o argumento de que os recolhimentos anteriores a 30/07/97 encontram-se com o direito de restituição/compensação extinto;

- o entendimento da decisão recorrida contraria entendimentos sedimentados na via judicial e administrativa, citando decisões neste sentido, que é o de considerar o prazo prescricional a partir da homologação, que no caso se deu de forma tácita após cinco anos de efetivado o pagamento.

Ao final, requer seja recebido e processado o presente recurso, com reexame da matéria, para reconhecer o direito pleiteado, atualizado plenamente, sem nenhum expurgo inflacionário.

A DRJ em Belo Horizonte - MG apreciou as razões postas na manifestação de inconformidade e o que mais dos autos consta, decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 5.584, de 15 de março de 2004, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

Ementa: PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

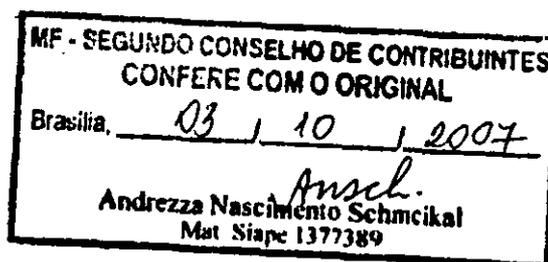
Para aceitar-se a compensação pretendida pela contribuinte, os créditos que supõe ter necessitam gozar de liquidez e certeza.

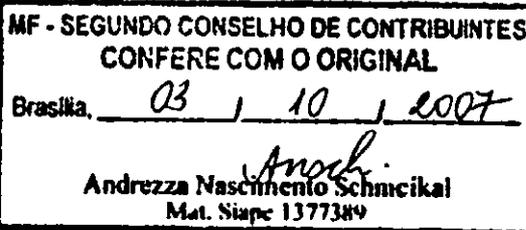
Solicitação Indeferida”.

Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade em relação aos períodos de apuração até 30/07/1997, já que em relação aos períodos subseqüentes, recusados pelas instâncias anteriores por ausência de crédito, a recorrente silenciou.

É o Relatório.

M. J. K.





Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata o presente litígio de Pedido de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro/95 a 29 de julho de 1997, cumulado com compensação, fls. 01/03; apresentado em 30/07/2002. O pedido se refere a retenções na fonte realizadas por órgão público, com fundamento na Lei nº 9.430/96.

As instâncias administrativas anteriores indeferiram a solicitação da recorrente em relação à restituição do período acima referido, sob o argumento de que houve a extinção do direito de pleitear a restituição.

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada prevista no Código Tributário Nacional – CTN em seu art. 3º.

O prazo inicial para contagem do prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos e contribuições pagos a maior está previsto no art. 168 do CTN, que transcrevo:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (negritei)

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas podem levar tanto a ressuscitar direito extinto, “morto”, quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo estão vinculados à lei, em particular os aplicadores do direito tributário. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição a que os administradores tributários estão vinculados, são exclusivamente dois: *data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão* (administrativa ou judicial) que tenha: reformado decisão condenatória; anulado decisão condenatória; revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

Não há na legislação tributária pátria previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no art. 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos nesse dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio – especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 –, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, que não o previsto nos arts. 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e racional aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

Rezam os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na citada Lei Complementar nº 118/2005, em nada merecendo reparos neste particular.

Diante do exposto, concluo que não são passíveis de restituição e tampouco de compensação os valores recolhidos que tiverem sido alcançados pelo prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido (Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999). Por conseguinte, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a formulação do pedido de compensação, em 30/07/2002, e os pagamentos efetuados anteriores a 30/07/1997, conforme previsto no CTN, art. 165, inc. I, c/c o art. 168, inc. I.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

